



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

DEC: 43.787

DECRETO Nº 43.787, DE 12 DE MAIO DE 2005.

REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMERCIAL DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS DELEGADAS AO DAER/RS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em conformidade com o art. 9º da Lei Estadual nº 12.238 de 14 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º - A regulamentação da [LEI Nº 12.238](#) de 14 de janeiro de 2005 é consubstanciada nos termos deste Decreto, o qual dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Rio Grande do Sul, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas e por particulares.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A utilização e a ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes das rodovias estaduais e federais delegadas reger-se-ão por este Decreto, pela Lei Estadual Nº 12.238 de 14 de janeiro de 2005, Lei Federal Nº 9.603/97 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei Federal Nº 5.917/97 (Plano Nacional de Viação), Lei Estadual Nº [11.090/98](#) (Reorganização do DAER/RS), [DECRETO Nº 41.640/02](#) (Regulamento do DAER/RS) e Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Art. 3º - Compete, no âmbito interno do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER/RS, à Diretoria de Operação e Concessões, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, exploração e comercialização da faixa de domínio e das áreas adjacentes.

Parágrafo único - O DAER/RS editará resolução específica, contendo normas técnicas necessárias à implementação dos serviços.

Art. 4º - Fica criado o Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual. com objetivo de estabelecer normas, diretrizes, procedimentos, rotinas operacionais e demais ações relativas à ocupação e uso, a título oneroso e gratuito, da faixa de domínio e das áreas, adjacentes das rodovias estaduais e federais delegadas, sob administração do DAER/RS.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - São consideradas, para efeito deste regulamento, as seguintes definições:

I - faixa de domínio - área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e áreas laterais definidas por ato normativo;

II - área adjacente - área de terra contígua a rodovia, sem a existência, entre ambas, de qualquer acidente natural ou anteparo artificial (rio, lago, via férrea, via marginal) e área do DAER/RS, tais como pedreiras, saibreiras e capatazias;

III - acesso de serviço - acesso a postos de serviços com atividade comercial.

CAPITULO III

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 6º - Compete ao DAER/RS coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização, exploração e comercialização, por meio de permissão de uso oneroso, da faixa de domínio para instalação de:

I - redes de adução;

II- emissão ou distribuição de água e esgoto;

III - gasodutos, oleodutos e polidutos;

IV - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;

V - bases de antenas de comunicação;

VI - acessos de serviços;

VII - áreas adjacentes.

Art. 7º - A permissão de uso será concedida em caráter intransferível, por prazo indeterminado.

CAPITULO IV

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Compete ao DAER/RS coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização, exploração e comercialização, por meio de autorização de uso oneroso, da faixa de domínio para instalação de:

I - engenhos publicitários;

II - panfletagem em pedágios;

III - armários "outdoor".

§ 1º - Engenho publicitário é a forma de comunicação visual constituída por símbolos, imagens, desenhos ou mensagens em qualquer idioma, visando a divulgação de produtos comerciais específicos ou informação de interesse público;

Art. 9º - A autorização de uso será concedida em caráter intransferível, por prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período;

Art. 10 - A instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado a informe publicitário, propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia, está sujeita à prévia autorização do DAER/RS, através de sua Diretoria de Operação e Concessões.

Parágrafo único - O DAER/RS regulamentará, em norma técnica específica, tipos de engenhos publicitários para fins de aplicação do presente decreto.

Art. 11 - A utilização da faixa de domínio para exploração publicitária será autorizada em cumprimento do Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual e respeitados os seguintes requisitos:

I - não veicular publicidade de estabelecimentos cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino;

II - não veicular publicidade com expressões, desenhos, fotos ou imagens inconvenientes ou contrários à ética, à moral e aos bons costumes;

III - não impedir a visualização de pontos de destacado valor paisagístico, assim reconhecidos pelo poder público ou especificados pelo DAER/RS, nem utilizar terrenos que apresentem processo de deslizamento;

IV - não sacrificar espécies vegetais legalmente protegidas ou que possam contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente;

V - não utilizar como cores de fundo as de sinalização de trânsito e não empregar formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito;

VI - não provocar reflexo que possa causar ofuscamento, nem possuir em sua estrutura partes móveis;

VII - não inscrever ou aplicar engenhos publicitários em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos, pedras e outros;

VIII - os engenhos publicitários deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, apresentando bom acabamento em todo o conjunto;

IX - os engenhos publicitários não poderão ser móveis ou iluminados por luz intermitente capaz de ofuscar ou prejudicar a visão do motorista ou interferir na sinalização de trânsito.

Parágrafo único - O DAER/RS exigirá a retirada dos dispositivos de publicidade visual que não observem os requisitos previstos neste artigo.

Art. 12 - Propagandas político-partidárias poderão ser colocadas, observada a legislação eleitoral e as disposições deste Decreto.

Art. 13 - Os dispositivos visuais, instalados em áreas adjacentes à rodovia, estão obrigados à prévia autorização do DAER/RS, após pedido e análise técnica do projeto de instalação, com observação dos requisitos previstos no art. 11 deste Decreto.

Art. 14 - Os autorizados, cujos equipamentos e anúncios vierem a ficar em desacordo pela implantação de trevos, obras de arte, alargamento ou duplicação de rodovia e outras alterações técnicas necessárias, deverão removê-los e terão as autorizações revogadas, não sendo devido quaisquer valores a título indenizatório.

CAPITULO V

DA SOLICITAÇÃO

Art. 15 - A permissão ou autorização de uso oneroso deverá atender aos seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado, acompanhado do respectivo projeto para execução dos serviços;

II - recolhimento da taxa de serviços, conforme valores fixados em lei para análise de projetos.

Art. 16 - Atendidos os requisitos previstos no artigo anterior será, após análise e aprovação técnica do projeto apresentado, autorizada a solicitação pela Diretoria de Operação e Concessões - DAER/RS, lavrando-se o respectivo Termo de Permissão ou Autorização de Uso Oneroso.

Art. 17 - Quando o projeto de implantação de determinado uso oneroso, seja por ocupação longitudinal ou por ocupação transversal, englobar o compartilhamento de instalação já existente, o requerente, obrigatoriamente, deverá fazer constar no pedido e no projeto a anuência do Concessionário ou Permissionário, obedecido o regramento constante no presente decreto, inclusive o pagamento da remuneração como instalação nova.

Parágrafo único - O Permissionário que consentir na utilização de suas instalações por terceiro, sem a prévia e expressa autorização do DAER/RS, sujeitar-se-à às penalidades descritas no art. 38, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao usuário ou ocupante irregular.

CAPITULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 - A permissão ou autorização de uso oneroso será remunerada na forma prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 19 - A remuneração pela ocupação da faixa de domínio será mensalmente reajustada pela variação do IGP-M, fixado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 20 - A remuneração anual da ocupação da faixa de domínio deverá ser efetuada em até 30 dias após a

assinatura do respectivo Termo de Permissão ou Autorização de Uso Oneroso, em parcela única. Nos anos subseqüentes, deverá ser paga na mesma data (dia/mês) do primeiro pagamento.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 21 - A supervisão, exploração e comercialização das faixas de domínio será exercida pelo DAER/RS ou, conforme permissivo legal disposto no art. 2º da Lei 11.090/98, a quem este delegar, nos termos da Lei 8.666/93, respeitado o regramento do Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 22 - A fiscalização das faixas de domínio e áreas adjacentes das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das rodovias sob concessão será exercida pelo DAER/RS com o apoio da Polícia Rodoviária Estadual ou, quando for o caso, da Polícia Rodoviária Federal, mediante convênio, devendo o DAER/RS:

I - manter postos de vigilância ostensiva;

II - aplicar multas, se for o caso;

III - embargar ou demolir obras e serviços executados em desacordo com este Decreto;

IV - apreender ou remover quaisquer bens, inclusive dispositivo visual, tal como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz, pintura e outro engenho, que estejam em desacordo com este Decreto ou com as Recomendações Técnicas do DAER/RS, independentemente da aplicação de multa, se for o caso.

§ 1º - Os agentes incumbidos da fiscalização têm livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, devendo estar munidos de documento de identificação.

§ 2º - Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os agentes incumbidos da fiscalização poderão requisitar apoio policial.

CAPITULO VIII

DA NOTIFICAÇÃO E DA AUTUAÇÃO

Art. 23 - O titular da permissão ou autorização de uso, quando da implantação de seus respectivos projetos, utilizar a faixa de domínio ou área adjacente em desconformidade com o projeto aprovado pelo DAER/RS, das disposições constantes neste Decreto e especificações técnicas exaradas pelo Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual, será notificado, por escrito, para corrigir as irregularidades apontadas, no prazo de 15 dias.

Art. 24 - Transcorrido o prazo descrito no artigo anterior sem que a irregularidade tenha sido sanada, ensejará a lavratura de auto de infração, nos termos dos artigos 25 e seguintes.

Art. 25 - Ocorrendo infração aos dispositivos deste Decreto, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do registro da ocorrência;

III - características da irregularidade;

IV - identificação do infrator;

V - identificação do órgão autuador;

VI - identificação e assinatura do agente autuador;

VII - identificação e assinatura do infrator, sempre que possível;

VIII - outros elementos julgados necessários à sua caracterização.

Art. 26 - Lavrado o auto de infração, o infrator será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo

de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Será expedida notificação ao proprietário do equipamento ou do imóvel, por remessa postal ou outro meio hábil que assegure ciência da infração.

Art. 27 - Interposta defesa da autuação, esta será dirigida ao Diretor de Operação e Concessões do DAER, podendo ser protocolada no Distrito Operacional do DAER/RS responsável pela rodovia onde ocorreu a infração.

Art. 28 - Compete ao Diretor de Operação e Concessões, em primeira instância, julgar a defesa, notificando sobre a decisão, através do Distrito Operacional responsável pela autuação.

Art. 29 - Acolhida a defesa da autuação, o Auto de Infração será cancelado.

Art. 30 - E m caso de não acolhimento da defesa ou de seu não exercício no prazo legal, o Diretor de Operação e Concessões aplicará a penalidade, expedindo a respectiva notificação, para pagamento da multa, no prazo de quinze dias, na qual deverá constar os dados definidos no art. 23 e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

Art. 30 - Da imposição da penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelo infrator, e será encaminhado à Direção Executiva do DAER/RS, que decidirá de forma definitiva.

Art. 32 - Acolhido o recurso da aplicação da penalidade, o Auto de Infração será cancelado.

Art. 33 - Em caso de não acolhimento do recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, no prazo de 15 dias, contados da data da intimação da decisão definitiva que julgou procedente o Auto de Infração.

Art. 34 - Compete ao Distrito Operacional responsável pela autuação, ou a quem o DAER/RS delegar, a notificação ao infrator, bem como executar a aplicação da penalidade imposta.

Art. 35 - O não pagamento da multa no prazo legal implicará na imediata revogação da permissão ou autorização de uso.

Parágrafo único - O não pagamento da multa ensejará sul inscrição em dívida ativa e seu encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 36 - Revogada a permissão ou autorização de uso oneroso, o titular do respectivo Termo deverá promover a retirada dos equipamentos da faixa de domínio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena do DAER/RS removê-los e cobrar do infrator os custos incidentes.

Parágrafo único - O material resultante da demolição ficará à disposição do proprietário pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não sendo retirado, será destruído ou doado à instituição sem fins lucrativos.

Art. 37 - O pagamento da multa não desobriga o infrator de cumprimento da norma cuja violação resultou na aplicação da penalidade. Persistindo a irregularidade, ensejará a revogação da permissão ou autorização de uso oneroso.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 38 - Pelo descumprimento de qualquer uma das disposições constantes neste Decreto, especificações técnicas exaradas pelo Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual ou implantação dos respectivos projetos em desconformidade com o projeto aprovado pelo DAER/RS, a permissionária ou autorizada ficará sujeita à aplicação de penalidade.

§ 1º - A Permissionária ou Autorizada sujeita-se às seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, no caso de pequenas irregularidades;

II - multa sobre o valor anual atualizado do Termo de Permissão ou Autorização de uso oneroso de:

- a) 100%, se permitir o compartilhamento da infra-estrutura sem a prévia autorização do DAER/RS;
- b) 10%, se não forem adotadas e cumpridas as condições estabelecidas no presente Decreto ou no Termo de Autorização ou Permissão de Uso Oneroso;
- c) 10%, pela ocupação da faixa de domínio em compartilhamento sem a prévia anuência do DAER/RS;
- d) 10%, se proceder com atraso no cumprimento de prazos para execução das obrigações constantes no Termo de Autorização ou Permissão de Uso Oneroso, inclusive de caráter financeiro;
- e) 10%, se utilizar área não identificada em projeto;
- f) 10%, se comprometer a segurança da via ou as condições de trafegabilidade local;
- g) 10%, se não adotar providências referentes à sinalização adequada, quando for o caso;
- h) 10%, se houver retirada de material do solo da faixa de domínio;
- i) 5%, se utilizar a faixa de domínio de forma diversa daquela apresentada no projeto;
- j) 5%, se for dada destinação diversa à ocupação da faixa de domínio daquela estipulada no Termo de Autorização ou Permissão de Uso Oneroso.

§ 2º - A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor anual atualizado do Termo de Permissão ou Autorização de Uso Oneroso.

CAPÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39 - É de responsabilidade dos proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos instalados na faixa de domínio e nos terrenos adjacentes, cabendo-lhes, inclusive, as despesas de indenização decorrente de eventuais prejuízos causados ao DAER/RS e a terceiros.

Art. 40 - O interessado contratará seguro de responsabilidade civil para cobertura de evento em virtude das atividades decorrentes da implantação e utilização da faixa de domínio, que possam demandar indenizações.

Art. 41 - O DAER/RS fica isento de toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos, prejuízos materiais e pessoais ou acidentes que venham a ocorrer, relacionados direta ou indiretamente com a implantação de obras e serviços.

Art. 42 - É de responsabilidade do titular da permissão de uso do acesso à rodovia mantê-lo em bom estado de conservação, bem como as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais componentes do complexo respectivo.

Art. 43 - O interessado arcará com todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto da permissão ou autorização de uso oneroso, inclusive obras de implantação, manutenção e conservação, bem como todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais.

Art. 44 - Quando o DAER/RS, por força de obras de melhoramentos, como alargamento das pistas, pavimentação, construção de variantes e outros, necessitar remover a posteação, dutos ou qualquer outro equipamento, e alterar suas condições geométricas, o titular da permissão ou autorização de uso tomará todas as medidas necessárias para tanto, correndo por sua conta as despesas decorrentes do remanejamento.

Art. 45 - As pessoas contratadas, pelo titular da permissão ou autorização de uso oneroso, para a execução dos serviços de implantação, manutenção ou conservação, não terão vínculo empregatício ou funcional com o DAER/RS e deverão ser facilmente identificadas através de crachás e portarem colete refletivo.

Art. 46 - O empregado ou contratado, cuja permanência nos serviços for considerado pelo DAER/RS impróprio ou inconveniente, a qualquer título, deverá ser afastado imediatamente.

Art. 47 - A limpeza, a roçada e a preservação do meio ambiente nos espaços da faixa de domínio é de

responsabilidade do DAER/RS mediante regramento específico contido no Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual.

Parágrafo único - O DAER/RS criará as Unidades Ambientais e as Operacionais regulamentadas pelo Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os requerimentos para adequação das permissões existentes até a data da publicação da [LEI Nº 12.238/05](#) deverão ser dirigidos ao Diretor de Operação e Concessões do DAER/RS no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de sua imediata revogação após o transcurso do prazo referido sem a apresentação do requerimento de regularização.

Art. 49 - As pessoas físicas e jurídicas que tenham obras executadas ou em execução, ou equipamentos de sua propriedade já implantados nas faixas de domínio, ainda que de forma irregular, deverão, de forma imediata, regularizar, perante o DAER/RS, a respectiva ocupação ou afastar-se voluntariamente, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para a promoção da desocupação forçada do bem público.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50 - Ficam definidas as áreas de abrangência das Gerências Patrimoniais no Programa Estadual de Gerenciamento Comercial e de Administração da Faixa de Domínio das Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual, para administração, gerenciamento comercial e operacional do uso da faixa de domínio, com sistematização do controle ambiental e vigilância rodovias abrangidas.

Art. 51 - Os recursos oriundos do uso das faixas de domínio das rodovias e dos terrenos adjacentes terão sua aplicação em serviços, obras, ações e atividades executadas direta ou indiretamente pela Autarquia, relacionadas à manutenção e conservação das rodovias estaduais, por meio de criação de rubrica específica e obedecida orientação inserta nos mecanismos contábeis e financeiros próprios do DAER/RS.

Art. 52 - Compete à Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS a responsabilidade pelo gerenciamento, operação e administração dos recursos oriundos do uso oneroso das faixas de domínio e das áreas adjacentes, com abertura de conta de receita e despesa específicas, devendo apresentar histórico anual da aplicação dos recursos ao Conselho Rodoviário do Departamento.

Art. 53 - Nos casos de utilização da faixa de domínio por empresas concessionárias de serviço público, quando da análise técnica de seus projetos, deverá ser observada a viabilidade de utilização futura do espaço por outras empresas concessionárias, para fins de compartilhamento de infra-estrutura.

Art. 54 - Quaisquer benfeitorias realizadas na faixa de domínio, quer sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, sempre com aprovação prévia do DAER/RS, ficarão incorporadas ao patrimônio do DAER/RS, a partir da data de sua instalação.

Art. 55 - Os casos omissos e os caracterizados como emergenciais ou de excepcionalidade serão submetidos à Direção Executiva do DAER/RS.

Art. 56 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 12 de maio de 2005.

FIM DO DOCUMENTO.

**ANEXO I – REMUNERAÇÃO PELO USO ONEROSO
DECRETO Nº 43.787, DE 12 DE MAIO DE 2005.**

1 – USO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS

Tipo	Espécie da Ocupação pretendida	TB – Tarifa Básica ml por ano
I	Linha de transmissão de comunicação	R\$ 5,38
II	Linha de Transmissão ou distribuição de energia	R\$ 4,68
III	Demais Concessão de serviço público	R\$ 4,07
IV	Uso transversal ou perpendicular de BT para pessoa física ou Microempresa lindeira à rodovia. Tarifa única por metro linear	R\$ 4,07
V	Acesso de serviço para fins comercial em áreas adjacentes por metro linear de testada por ano.	R\$ 40,70

RE = TB x E x K1 x K2

E = Extensão da ocupação pretendida em metros linear

K1	Ocupação Longitudinal	1
	Ocupação Transversal ou Perpendicular	10
K2	Ocupação sob o canteiro Central	2,00
	Sob o acostamento	1,50
	Do acostamento até 1,5 m da cerca	1,25
	Entre 1,5 m até ao limite da FD	1,00

2 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Engenhos Publicitários Área de Exposição	Volume Diário de Veículos na Rodovia – VDM Valores por m2 de Engenho por Ano em Reais				
	Unidade	De 501 Até 1.500	De 1.501 Até 3.000	De 3.001 Até 5.000	Acima de 5.000
≥ de 10,01 m2	M ²	100,00	120,00	140,00	160,00
De 5,01 a 10,00 m2	M ²	120,00	140,00	160,00	180,00
De 2,01 a 5,00 m2	M ²	140,00	160,00	180,00	200,00
Até 2,00 m2	Tarifa Única anual	100,00/engenho			